

S.R. DA SAÚDE
Despacho n.º 1178/2009 de 11 de Novembro de 2009

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de Janeiro, diploma que estabelece o Estatuto do Serviço Regional de Saúde, prevê a possibilidade de celebração de convenções com profissionais ou grupos de profissionais de saúde para assegurarem, no âmbito do Serviço Regional de Saúde, a prestação de cuidados de saúde.

A regulamentação do regime de celebração das convenções previstas no artigo 36.º do diploma acima referido efectuada pela Portaria n.º 4/2006, de 5 de Janeiro veio estabelecer que a contratação dos cuidados de saúde em regime de convenção inicia-se com a adesão do interessado aos requisitos constantes do clausulado tipo de cada convenção e com a aceitação do aderente pela Direcção Regional de Saúde.

Determina ainda a Portaria que as convenções a celebrar e o respectivo clausulado tipo são definidos por despacho do Secretário Regional com competência em matéria da Saúde, sob proposta da Direcção Regional da Saúde e da Saudaçor, S.A..

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 4/2006, de 5 de Janeiro, determino que seja aprovado o clausulado tipo da convenção para a prestação de cuidados de saúde na área da procriação medicamente assistida, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

19 de Outubro de 2009. - O Secretário Regional da Saúde, *Miguel Fernandes Melo de Sousa Correia*.

ANEXO

Clausulado tipo de convenção para a prestação de cuidados de saúde ao Serviço Regional de Saúde na área da Procriação Medicamente Assistida

Cláusula 1.ª

Âmbito pessoal

1 – A presente convenção destina-se a regular o relacionamento entre o Serviço Regional de Saúde (SRS) e as entidades privadas, singulares ou colectivas, detentoras de unidades de saúde licenciadas nos termos da legislação aplicável que utilizem técnicas de procriação medicamente assistida com conhecimento do Centro Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA).

2 – O disposto no número anterior efectiva-se mediante adesão ao presente clausulado tipo, sendo outorgantes a Secretaria Regional com competência em matéria de Saúde e cada uma daquelas entidades.

3 – Só é permitida a prestação de cuidados de saúde em extensões, filiais ou sucursais da entidade convencionada, no caso de as mesmas serem, por si só, objecto de convenção.

4 – As convenções têm validade para o SRS e destinam-se a prestar cuidados aos respectivos utentes.

5 – O local de prestação dos cuidados de saúde é a Região Autónoma dos Açores.

Cláusula 2.^a

Âmbito material

- 1 – A nomenclatura dos serviços a prestar consta do anexo I.
- 2 – Por despacho do Secretário Regional com competência em matéria de Saúde, sob proposta da Direcção Regional da Saúde (DRS) e da Sudaçor, S.A., pode ser alargado o âmbito material a outras valências e nomenclaturas não previstas naquele anexo.
- 3 – A Secretaria Regional com competência em matéria de Saúde reserva-se o direito de não celebrar a presente convenção em caso de alteração substancial das circunstâncias que presidiram à sua realização.
- 4 - A Secretaria Regional com competência em matéria de Saúde reserva-se ainda o direito de não celebrar a presente convenção com os aderentes cujos valores propostos, termos ou condições de adesão sejam inaceitáveis.

Cláusula 3.^a

Impedimentos

São excluídas liminarmente as entidades em relação às quais se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Não respeitem as regras gerais e especiais sobre incompatibilidades e acumulação de funções públicas e privadas;
- b) Se encontrem em estado de falência, de liquidação ou de cessação da actividade ou tenham o respectivo processo pendente;
- c) Não se encontrem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos e ou por contribuições para a segurança social;
- d) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional ou tenham sido disciplinarmente punidas por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação.

Cláusula 4.^a

Adesão

1 – A adesão às condições estabelecidas no presente clausulado far-se-á mediante requerimento a efectuar de acordo com o anexo II do presente clausulado-tipo, dirigido à Sudaçor, S.A., no prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação no *Jornal Oficial*, com observância das regras fiscais devendo ser acompanhado de uma ficha técnica da unidade de saúde abrangida (anexo III) e dos seguintes documentos:

- a) Declaração na qual o aderente indique o seu nome, número fiscal de contribuinte, número de bilhete de identidade, estado civil e domicílio ou, no caso de ser uma pessoa colectiva, número de pessoa colectiva, denominação social, sede, nome dos titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para a obrigar, registo comercial onde se encontre matriculada e respectivo número de matrícula, ou registo como instituição particular de solidariedade social ou reconhecimento como pessoa colectiva de utilidade pública;

- b) Documento comprovativo de que se encontra regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social e dívidas ao Estado por impostos, com data anterior a 60 dias em relação à data da apresentação do documento;
- c) Licença de autorização de funcionamento;
- d) Documento comprovativo do reconhecimento da aptidão profissional específica (PMA) relativa ao director clínico emitido pelo CNPMA;
- e) Documento de compromisso em que o aderente declara assegurar ao director clínico total autonomia, independência e hierarquia técnico-científica;
- f) Autorização de acumulação de funções públicas e privadas, nos casos exigidos por lei;
- g) Declaração, sob compromisso de honra, de que o aderente, os administradores e gerentes, o director clínico ou os sócios não incorrem em incompatibilidade sobre acumulação de actividades públicas e privadas;
- h) Horário de trabalho praticado em estabelecimentos quer públicos quer privados, se for o caso, por todos aqueles a quem compete a prestação de cuidados na unidade.

2 – Sempre que o requerimento seja entregue sem se encontrar completamente instruído com os documentos referidos no número anterior, devem os requerentes proceder à sua entrega no prazo de 5 dias úteis, após notificação pela Sudaçor, S.A.

3 – Para os efeitos do disposto nas alíneas b) e d) da Cláusula 3.^a podem ser exigidos, consoante os casos, certificados ou documentos equivalentes emitidos pela autoridade judicial ou administrativa competente.

4 – A decisão de aceitação ou rejeição do aderente pela Sudaçor, S.A. deve ser proferida no prazo máximo de 90 dias, após a completa instrução do processo com todos os documentos referidos no n.º 1.

5 – A aceitação ou rejeição do aderente basear-se-á, de entre outros factores, na avaliação da correcta rentabilização dos meios existentes e da boa articulação entre instituições de saúde públicas e privadas.

Cláusula 5.^a

Capacidade de atendimento

A capacidade de atendimento diário de cada unidade é determinada em função das instalações, do equipamento, do pessoal, do horário de funcionamento, bem como do tempo de presença física do director clínico e dos especialistas colaboradores.

Cláusula 6.^a

Obrigações

As entidades convencionadas obrigam-se a:

- a) Prestar aos utentes as melhores condições de atendimento e a não estabelecer qualquer tipo de discriminação em função do seu estatuto;
- b) Garantir aos utentes do SRS o direito à privacidade pessoal;

- c) Cumprir os parâmetros de controlo de qualidade de serviços e de técnicas definidos pela DRS e aprovados por despacho do Secretário Regional com competência em matéria de Saúde;
- d) Facultar informações para efeitos de auditoria e fiscalização e controlo de qualidade no respeito pelas regras deontológicas e do segredo profissional;
- e) Remeter à DRS os elementos considerados necessários à avaliação dos serviços prestados;
- f) Guardar em arquivo os dados referentes ao processo clínico de cada doente bem como o registo dos tratamentos efectuados e suas datas, bem como de todos os elementos que possam servir de base de apreciação em eventuais inspecções ou vistorias, com vista à fiscalização do cumprimento contratual;
- g) Em caso de impossibilidade temporária da realização dos actos convencionados, informar de imediato as unidades de saúde requisitantes dos motivos da referida impossibilidade e da sua duração.
- h) Cumprir todos os demais requisitos e exigências legais e regulamentares relativamente ao exercício da actividade de Procriação Medicamente Assistida.

Cláusula 7.^a

Responsabilidades

- 1 – A entidade convencionada é responsável, nos termos gerais de direito, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades contratadas pela presente convenção, não assumindo o SRS qualquer responsabilidade com eles relacionada.
- 2 – A entidade convencionada responde perante o SRS ou terceiros pelos actos dos seus representantes legais ou de pessoas que utilize para cumprir as obrigações assumidas pela presente convenção.
- 3 – Na eventualidade de o SRS vir a ser demandado por actos praticados pela entidade convencionada, pelos seus representantes legais ou por pessoa que utilize ao seu serviço, existe o direito de regresso contra a entidade, nos termos legais de direito.

Cláusula 8.^a

Liberdade de escolha

- 1 – Os utentes têm direito de escolher livremente a entidade convencionada desde que desse direito não resulte agravamento de encargos para o primeiro outorgante derivado de deslocações voluntárias.
- 2 – Com o objectivo de garantir a livre escolha do utente será publicada no *Jornal Oficial* uma relação das entidades convencionadas a qual é também afixada em local bem visível nos serviços de saúde.

Cláusula 9.^a

Acesso

- 1 – O acesso dos utentes aos cuidados de saúde previstos na presente convenção faz-se mediante requisição do Hospital da área de influência hospitalar da residência do utente.

2 – Subsidiariamente, nas ilhas onde não exista Hospital, a referenciação poderá ser feita pelo Centro de Saúde da área de residência do utente.

3 - As entidades referidas nos números anteriores devem efectuar as requisições relativamente aos cuidados de saúde abrangidos pela presente convenção obrigatoriamente para as entidades convencionadas.

4 - Os utentes portadores de documento comprovativo de residência na Região Autónoma dos Açores podem aceder directamente aos Centros de Procriação Medicamente Assistida convencionados desde que cumpram os critérios de admissão.

Cláusula 10.^a

Crítérios de Admissão

1 - Ausência de gravidez após um ano de relações sexuais regulares e desprotegidas;

2 - O período de tempo indicado no ponto anterior pode ser encurtado para seis meses nos casos seguintes:

- a) Mulher com 35 ou mais anos ou cônjuge com 45 ou mais anos;
- b) Cirurgia pélvica anterior;
- c) Doença inflamatória pélvica anterior;
- d) Ciclos irregulares;
- e) Alterações no espermograma.

3 - O casal pode ter admissão imediata nos casos de doença conhecida com implicação negativa clara na fertilidade, necessitando, com grande probabilidade, recurso a assistência médica especializada. Exemplos: obstrução tubária bilateral; endometriose moderada a grave.

4 - São critérios cumulativos:

- a) Idade da Mulher entre 20 e 40 anos (inclusive);
- b) Idade do Homem entre 20 e 50 anos (inclusive).

Cláusula 11.^a

Recusa de atendimento

1 – As entidades aderentes não podem recusar o atendimento dos utentes salvo se:

- a) O utente se apresentar em condições que desaconselhem a realização dos exames ou actos;
- b) As nomenclaturas utilizadas pelo médico requisitante ou a sua ilegibilidade possam levantar dúvidas quanto ao tipo de exame ou acto;
- c) O encerramento da unidade não permita a conclusão dos actos requisitados.

2 – Poderá ainda ser recusado o atendimento quando se verificarem as seguintes circunstâncias:

- a) Quando o impresso normalizado da requisição não se encontrar correcta e completamente preenchido ou não estiver autenticado pelo serviço oficial de saúde que o emitiu;
- b) Quando as requisições contiverem rasuras, correcções, aposições ou quaisquer outras modificações que possam pôr em dúvida a sua autenticidade, salvo se as mesmas se encontrarem ressalvadas pelo médico que as subscreveu;
- c) Quando o utente recusar ou não puder provar a sua identidade;
- d) Quando o utente pelo seu comportamento incorrecto se torne indesejável.

Cláusula 12.^a

Prazo de execução

A execução da consulta de apoio à fertilidade ou dos tratamentos deve ser efectuada no prazo máximo de 10 dias úteis.

Cláusula 13.^a

Substituição do director clínico

- 1 – A ausência temporária ou definitiva, incapacidade ou morte do director clínico ou técnico deve ser comunicada ao primeiro outorgante sendo a relação contratual suspensa enquanto não se fizer prova da sua substituição.
- 2 – A substituição processa-se sem exigência de qualquer formalidade a não ser a prova de idoneidade individual.
- 3 – Não se verifica o disposto no número 1 no que respeita à suspensão nos casos em que a responsabilidade clínica seja garantida por especialista colaborador que faça parte dos quadros da unidade.

Cláusula 14.^a

Facturação

- 1 - As entidades convencionadas devem apresentar de uma só vez ao Centro de Saúde da área de residência do utente a totalidade da facturação em dívida durante os primeiros 10 dias úteis do mês imediato àquele a que respeitam, em suporte informático, quando exigido.
- 2 – No caso de os actos serem prescritos por profissionais habilitados no âmbito da actividade de prestação de cuidados de saúde a cargos dos Hospitais, a facturação em dívida deve ser apresentada ao respectivo Hospital, nos mesmos termos do número anterior.

Cláusula 15.^a

Conferência e pagamento de facturas

O Centro de Saúde da área de residência do utente, ou o Hospital, deve proceder à conferência e pagamento das facturas no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua apresentação.

Cláusula 16.^a

Preços

- 1 – Os preços máximos a cobrar pelos serviços são os constantes do Anexo I.

2 – Os preços serão revistos anualmente produzindo efeitos após homologação do Secretário Regional com competência em matéria de Saúde.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior é constituída uma Comissão Paritária que procederá à avaliação dos factores determinantes da constituição dos preços, nomeadamente a evolução dos custos do mercado e as inovações tecnológicas.

4 – A constituição, competência e modo de funcionamento da Comissão Paritária constam de despacho do Secretário Regional com competência em matéria de Saúde.

Cláusula 17^a

Suspensão de pagamentos

1 – Nos casos de divergência de facturação resultantes de erros de cálculo e da atribuição incorrecta de valores aos actos praticados, deve o Centro de Saúde ou o Hospital suspender os pagamentos relativamente aos actos que suscitem dúvidas até que sejam produzidos os esclarecimentos ou efectuadas as correcções convenientes.

2 – A mesma suspensão deve ser adoptada quando se detectem indícios de irregularidades que traduzam a prática de actos lesivos dos interesses do SRS.

3 – Nos casos previstos no número anterior deve ainda o SRS elaborar o processo conducente à aplicação da Cláusula 20.^a

4 – É aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 e 3 à facturação que tenha dado origem ao pagamento de actos a que venha a ser reconhecida a natureza lesiva dos interesses do SRS.

Cláusula 18.^a

Alterações contratuais

1 – O alargamento do âmbito da convenção e a mudança de instalações carecem de aceitação por parte da Sudaçor, S.A., nos termos dos n.ºs 4 e 5 da Cláusula 4.^a

2 – O disposto no número anterior é aplicável à cessão de exploração, ao trespasse, à transferência da titularidade e à cessão de quotas, bem como à cessão da posição contratual.

3 – Qualquer outra alteração dos dados constantes da ficha técnica a que se refere o n.º 1 da Cláusula 4.^a deve ser comunicada à Sudaçor, S.A. no prazo máximo de 30 dias.

Cláusula 19.^a

Entrada em vigor

A convenção entra em vigor no mês seguinte àquele em que o segundo outorgante seja notificado do despacho de aceitação emitido pelo primeiro outorgante.

Cláusula 20.^a

Rescisão

Constituem causa de rescisão por parte do SRS, as seguintes situações:

- a) As violações graves do presente clausulado e das regras de licenciamento;

b) A violação do disposto nos n.º s 2 e 3 do artigo 10.º da Portaria n.º 4/2006 de 5 de Janeiro;

c) A violação do disposto nos n.º s 1 e 2 da Cláusula 17.ª.

Cláusula 21.ª

Validade

1 – A convenção é válida por períodos de um ano.

2 – Findo o prazo a que alude o número anterior, a convenção considera-se renovada por igual período ou por diferentes períodos, mediante acordo das partes contratantes, salvo se, com a antecedência mínima de seis meses em relação ao termo de cada período de vigência, qualquer das partes a resolver.

3 – Em caso de denúncia ou de rescisão, nenhuma das partes terá direito a exigir indemnização por encargos assumidos e despesas realizadas no âmbito da convenção.

Cláusula 22.ª

Conhecimento

Será dado conhecimento da presente convenção e das entidades que à mesma aderirem ao Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

ANEXO I

Nomenclatura dos Serviços

Tabela de preços

Código	Descrição do Acto	Preço Máximo
PMA001	FIV completa	2.500 €
PMA002	ICSI completa	2.750 €
PMA003	Punção folicular	700 €
PMA004	Transferência de embriões	500 €
PMA005	FIV	1.300 €
PMA006	ICSI	1.550 €
PMA007	Indução ovárica	300 €
PMA008	Inseminação Intra-Uterina	400 €
PMA009	Assisted Hatching	210 €
PMA010	Recolha cirurgica de espermatozoides	750 €
PMA011	Utilização de espermatozoides de dador	350 €
PMA012	Consultas de Apoio à Fertilidade	94 €
PMA013	Análise dos Spz com <i>Survie</i> e <i>Swim-Up</i>	95 €
PMA014	Teste Post Coital	95 €
PMA015	Histerossalpingossonografia	150 €
PMA016	Punção de quistos ováricos	140 €

PMA017	Criopreservação de Embriões	200 €
PMA018	Prolongamento Cultura de Embriões	230 €
PMA019	Criopreservação de Esperma	205 €
PMA020	Manutenção Anual de Espermatozoides ou Embriões	100 €

ANEXO II

Requerimento de adesão

(Nome ou designação social), representado neste acto pelo(a) Sr.(a) _____, portador (a) do bilhete de Identidade n.º _____, sita na _____, no concelho de _____, requer a adesão à convenção para utilização de técnicas de procriação medicamente assistida e declara que a referida unidade de saúde obedece aos requisitos técnicos exigidos comprometendo-se a cumprir as condições estabelecidas na presente convenção para a prestação de cuidados na área da procriação medicamente assistida.

Data

Assinatura

ANEXO III

Ficha técnica

- 1 – Entidade Singular
 - 1.1 Nome
 - 1.2 Residência
 - 1.3 Endereço, Localidade
 - 1.4 Código Postal
 - 1.5 Telefone, fax, correio electrónico
 - 1.6 Número fiscal de contribuinte
- 2 – Entidade colectiva
 - 2.1 Designação social
 - 2.2 Sede, Localidade
 - 2.3 Código Postal
 - 2.4 Telefone, fax, correio electrónico
 - 2.5 Pacto Social publicado no DR
 - 2.6 Representantes da entidade colectiva
 - 2.7 Número de pessoa colectiva

3 – Instalações

3.1 Localização

3.2 Licença de funcionamento n.º.....emitido por.....em.... /.... /....

4 – Equipamento

4.1 Descrever os equipamentos próprios

5 – Pessoal

5.1 – Pessoal Médico

Nome, cédula profissional, horário

5.2 – Pessoal Técnico

Nome, habilitações profissionais, horário

5.3 - Capacidade de atendimento

6 – Actividade/ Valências

6.1

7 – Preço Proposto